



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371447

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2096019-63.2025.8.26.0000

Relator(a): **FREIRE TEOTÔNIO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Decisão Monocrática nº 9.345

Vistos.

Cuida-se de "habeas corpus" impetrado em favor de Guilherme Jandir da Silva, alegando-se submissão do paciente a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da UR-2 do DEECRIM da Comarca de Araçatuba, nos autos de execução nº 7000103-16.2016.8.26.0554.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente cumpre pena no Centro de Progressão Penitenciária de São José do Rio Preto-SP e até a presente data, não houve a remessa dos autos de execução ao juízo competente, impedindo, assim, a obtenção da progressão ao regime aberto, a qual faz jus, inclusive já preencheu os requisitos necessários para a obtenção de tal benesse.

Alega, portanto, excesso de prazo na execução da pena, bem como desídia na condução do feito. Pleiteia, assim, a concessão da liminar, determinando-se a imediata remessa dos autos de execução ao juízo competente, no caso, à UR-8 do DEECRIM da Comarca de São José do Rio Preto (págs. 1/3).

Ausente pedido liminar na inicial, foram requisitadas informações à d. autoridade apontada como coatora, juntadas às págs. 20/24.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, com o parecer de págs. 29/30, opinou no sentido de se julgar prejudicada a impetração.

É, em síntese, o relatório

O caso é de se julgar prejudicada a impetração.

Isto porque, consoante informações prestadas pela autoridade coatora e em consulta à página



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eletrônica deste Egrégio Tribunal de Justiça, verifica-se que, em 2 de abril de 2025, os autos de execução foram redistribuídos à UR-8 do DEECRIM da Comarca de São José do Rio Preto, juízo competente para a apreciação dos benefícios executórios, em razão da transferência do paciente para o Centro de Progressão Penitenciária de São José do Rio Preto. (pág. 20)

Desse ato, portanto, extrai-se a perda do objeto da impetração.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado** o habeas corpus, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator